



Número: **1042336-31.2023.4.01.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Corte Especial**

Órgão julgador: **Gab. Presidência**

Última distribuição : **19/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1095454-04.2023.4.01.3400**

Assuntos: **Curso de Formação, Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (REQUERENTE)			
JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DF (REQUERIDO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
361330674	25/10/2023 16:10	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. Presidência

PROCESSO: 1042336-31.2023.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1095454-04.2023.4.01.3400
CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO: JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DF

DECISÃO

Trata-se de pedido de Suspensão de tutela antecipada formulado pela UNIÃO, em face da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1095454-04.2023.4.01.3400, que tramita na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos seguintes termos:

“[...]”

Com efeito, conforme documentos juntados com a petição inicial (Ids. 1833464683, 1833464682, 1833464681 e 1804205173), foram concedidas diversas liminares individualmente, com fundamento nas mesmas alegações trazidas pelo MPF na presente ação, para atribuir pontos tanto nas provas objetivas como nas provas discursivas a diversos candidatos.

Assim, a fim evitar riscos de afronta à isonomia no certame em comento, entendo ser razoável determinar ad cautelam a suspensão da segunda etapa (curso de formação), até que haja instrução processual suficiente para se verificar o cabimento ou não das anulações pleiteadas e das novas correções pretendidas.

Verifico que, conforme noticiado pelo MPF na petição de Id. 1856720176, na fase atual, o curso de formação dos candidatos ao cargo de Auditor Fiscal ainda está sendo realizado na modalidade online, de forma que não haverá eventuais prejuízos decorrentes de deslocamento, como mencionado pela União, e fica reforçada a necessidade de suspensão imediata do certame, a fim de evitar maiores prejuízos potenciais aos candidatos na próxima fase do curso de formação, quando, de fato, haveria o deslocamento.

Ademais, no bojo da petição inicial, está evidenciada, ao menos em um vislumbre próprio de cognição sumária, a reiterada ausência de transparência da banca examinadora em relação aos critérios de correção das questões discursivas, bem como em relação ao julgamento de recursos das questões objetivas.



Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela de urgência, ad cautelam, para suspender as seguintes etapas do concurso para Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal (Edital nº 01/2022), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até ulterior decisão na presente ação civil pública.

[...].” (ID 1859341183 – autos originários)

Em suas razões, a UNIÃO destaca que a manutenção da decisão impugnada acarreta grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas, levando em conta “(i) o impacto sobre as atividades desempenhadas pela Receita Federal do Brasil na administração tributária e no controle aduaneiro nacional, caso sejam postergados novos ingressos em suas carreiras, considerando a erosão acelerada da força de trabalho; (ii) o impacto, mais especificamente, na proteção das fronteiras, onde são realizadas ações voltadas para evitar a entrada de produtos prejudiciais à saúde e à segurança pública, bem como o combate a crimes transfronteiriços; (iii) o impacto de ordem administrativa e orçamentária diante da perda do orçamento reservado para a nomeação dos candidatos aprovados, caso isso não ocorra ainda no ano de 2023, (iv) o impacto bilionário na perda de arrecadação por falta de recursos humanos nos órgãos de administração tributária e aduaneira gerando grave lesão à economia pública; (v) o prejuízo imediato de 600 mil reais aos cofres públicos em razão dos valores já comprometidos pela Administração para a etapa presencial do curso de formação, bem como o prejuízo financeiro dos candidatos que se encontravam participando do referido curso de formação, muitos em situação de desemprego já que o curso é de tempo integral, que já adquiriram passagens e hospedagem para a realização da etapa presencial.”.

Ressalta, ainda, que “A suspensão do concurso em andamento, por tempo indeterminado, resultará na impossibilidade de nomear os candidatos aprovados ainda em 2023 e, por conseguinte, na perda do orçamento reservado para este fim em 2023. Por outro lado, também ficará prejudicada a autorização de provimento das vagas adicionais para além das autorizadas, o que contribuirá para a manutenção da instituição em um estado degenerativo grave, haja vista as restrições de pessoal impostas atualmente ao cumprimento de suas atribuições constitucionais.”.

Destaca que “a suspensão afeta inevitavelmente o cronograma do concurso, tendo em vista que a data planejada para a publicação do resultado final e homologação do certame sempre se manteve como sendo 22/12/2023 – e, portanto, a poucos dias antes do fim do presente exercício, em razão das imposições orçamentárias. Esclareça-se, ainda, que as fases objetiva e discursiva do concurso encontram-se conclusas desde 17/05/2023 e 07/08/2023, respectivamente, sendo que no presente momento, a RFB se encontra na fase do curso de formação, que teve início em 02/10/23 para o cargo de Auditor-Fiscal e 16/10/2023 para o cargo de Analista Tributário.”.

Ao final requer a suspensão da decisão impugnada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao exame do pedido de suspensão de liminar, a Lei nº 8.437/1992 prevê que: “Art. 4º *Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*”.

Ademais, cumpre consignar que também nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), “A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual



cabará agravo, para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação do ato”.

Outrossim, no plano infralegal, o Regimento Interno desta egrégia Corte trata do tema em seu art. 322.

Desse modo, o acatamento do pedido de suspensão de execução de medida liminar, de tutela de urgência ou de sentença, em sede de pleito cuja análise esteja afeta à Presidência deste egrégio Tribunal Regional Federal, somente se dá quando evidenciados os pressupostos legais referidos, com o intuito de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Quanto à análise do mérito tratado no processo originário, deverá, se for o caso, oportunamente ser examinado na via recursal própria.

Diante disso, o mérito da medida de suspensão de eventual tutela de urgência, ou da sentença, não se confunde com a matéria de mérito discutida no processo de origem, porquanto, no presente feito, deve ser analisado o potencial risco de abalo à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas em consequência do ato questionado.

Cumprir destacar que a Ação Civil Pública nº 1095454-04.2023.4.01.3400, na qual foi proferida a decisão impugnada, foi ajuizada em 27 de setembro de 2023, pleiteando a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão das seguintes etapas do concurso para Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal (Edital nº 01/2022), sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até ulterior sentença de mérito.

Foi requerida, ainda, a anulação das questões nº 67, 69, 70 do caderno de Prova tipo 1 - Objetiva para Analista-Tributário; as questões nº 77 e 80 do caderno de Prova Tipo 1 - Objetiva para Auditor-Fiscal (e correspondentes questões nos cadernos dos tipos 2, 3 e 4 de ambos os cargos) e a questão nº 1, “c”, da prova discursiva para Auditor-Fiscal, bem como a anulação das questões nº 4 e 10 do caderno de Prova Tipo 1 - Objetiva, para Auditor-Fiscal (e correspondentes questões nos cadernos dos tipos 2, 3 e 4), além de novo julgamento dos recursos apresentados em face das notas das questões discursivas nº 1 e nº 2 da prova para Auditor-Fiscal.

Em 11/10/2023 foi proferida a decisão impugnada, concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a UNIÃO e a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV suspendam o prosseguimento do certame em comento, sob pena da aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A UNIÃO informa a necessidade de renovação do quadro de servidores, em razão da carência e diminuição gradativa do número de pessoal especializado para atuação com o foco na Administração Aduaneira, em especial na Faixa de Fronteira terrestre, tendo-se em vista a crescente necessidade de aumento da segurança nacional, de agilidade no comércio exterior, de combate ao descaminho e contrabando, bem como para atuação na fiscalização tributária para o cumprimento da missão institucional da Receita Federal.

Destaca que, em que pese à persistência ao longo dos últimos anos de carência de servidores (**último concurso em 2014**) para atendimento da demanda institucional, somente houve a inclusão da despesa necessária ao incremento do quadro de pessoal no orçamento previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2022 (referente ao exercício de 2023), impondo inegável atenção ao dispêndio para o certame, uma vez que a suspensão da presente etapa do concurso público implicará na perda de, no mínimo, parte dos recursos reservados.

No tocante às supostas irregularidades nos cadernos de prova do certame apontadas pelo Ministério Público Federal, a UNIÃO apresenta as informações que entende pertinentes, destacando cada item questionado com os respectivos esclarecimentos. Ressaltando, ainda, a impropriedade da ingerência do Poder Judiciário no controle de legalidade, buscando substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.

Acerca do mencionado impedimento, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento sob o regime da repercussão geral, reconhece a excepcionalidade da ingerência do Poder Judiciário, somente possível



quando ocorrer a incompatibilidade do conteúdo das questões com a previsão editalícia. Vejamos:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249)

Do que se depreende das informações apresentadas pela UNIÃO, *in casu*, em exame perfunctório não vislumbro a excepcionalidade que permita a ingerência do Poder Judiciário.

Outrossim, a decisão de primeiro grau tomou por fundamento a existência de liminares favoráveis a candidatos que impugnaram questões do certame. Entretanto, observo que foram mencionadas 04 (quatro) liminares, conforme trecho do *decisum* adiante transcrito:

Com efeito, conforme documentos juntados com a petição inicial (Ids. 1833464683, 1833464682, 1833464681 e 1804205173), foram concedidas diversas liminares individualmente, com fundamento nas mesmas alegações trazidas pelo MPF na presente ação, para atribuir pontos tanto nas provas objetivas como nas provas discursivas a diversos candidatos.

Todavia, conforme demonstram os documentos de ID 359558152, somente no presente incidente foram acostadas aproximadamente 20 (vinte) decisões denegatórias de liminar pleiteadas por candidatos.

Na verdade, como informado pela FGV (ID 361322164), até o momento foram incluídos sub judice 5 candidatos para o cargo de Auditor e 6 para o cargo de Analista. Ou seja, um número bastante pequeno considerando que foram aprovados para o Curso de Formação 699 candidatos.

Desse modo, verifico que não há amparo à decisão impugnada para paralisação do certame, ao argumento de que *foram concedidas diversas liminares individualmente*.

Ademais, sobre o tema em análise cumpre destacar julgado do STF:

*Ementa Conversão do referendo da decisão liminar em julgamento final. Suspensão de liminar. Mandado de segurança individual. Concurso Público. Soldado do Corpo de Bombeiros Militar. Anulação de questão cujo conteúdo não estaria abrangido pelo edital. Tema nº 485 da Repercussão Geral. Aparente conformidade. Inviabilidade de revolvimento fático-probatório em sede suspensiva. **Risco de grave lesão à ordem pública configurado no que determinada a correção da pontuação para todos os candidatos, com conseqüente reorganização do certame na iminência da fase subsequente.** Suspensão concedida em parte.*

1. Conversão do referendo da decisão liminar em julgamento final, em observância dos ditames da economia processual e da duração razoável do processo. Precedentes.



2. A via eleita – suspensão de liminar – consubstancia meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscar a sustação – com objetivo de salvaguardar o interesse público primário –, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

3. A decisão impugnada baseou-se na interpretação definida por este Supremo Tribunal Federal, ao limitar-se a reconhecer a invalidade de questão cujo conteúdo seria incompatível com o edital do concurso, em aparente concordância com o estabelecido em repercussão geral (Tema nº 485). Incabível, na presente sede, discutir se correta ou incorreta aplicação do precedente, abrangida a decisão pela ressalva definida expressamente pelo Plenário, pois o enquadramento do conteúdo da questão no programa do edital resolve-se no plano fático-probatório.

4. No que não se restringiu a garantir a situação do impetrante, mas determinou a pronta reorganização do concurso, **a decisão traduz risco de grave lesão à ordem administrativa, a implicar tumulto no certame em curso, na iminência da realização da etapa subsequente — a fase de avaliação física —, a ocorrer entre os dias 11 e 19.9.2023.**

[...]

(SS 5650 MC-Ref, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 25-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-09-2023 PUBLIC 02-10-2023)

Sob tal prisma, constato que a determinação de suspensão **das consequentes etapas do concurso para Auditor-Fiscal e Analista-Tributário da Receita Federal (Edital nº 01/2022)**, nos moldes em que consignada na decisão de primeiro grau, traz severo prejuízo aos demais candidatos, e, sem dúvida, constitui grave lesão à ordem pública.

Relativamente ao dispêndio para a realização do certame, a UNIÃO explicita que:

“A suspensão do concurso em andamento, por tempo indeterminado, resultará na impossibilidade de nomear os candidatos aprovados ainda em 2023 e, por conseguinte, na perda do orçamento reservado para este fim em 2023. Por outro lado, também ficará prejudicada a autorização de provimento das vagas adicionais para além das autorizadas, o que contribuirá para a manutenção da instituição em um estado degenerativo grave, haja vista as restrições de pessoal impostas atualmente ao cumprimento de suas atribuições constitucionais.

95. Isso porque a suspensão afeta inevitavelmente o cronograma do concurso, tendo em vista que a data planejada para a publicação do resultado final e homologação do certame sempre se manteve como sendo 22/12/2023 – e, portanto, a poucos dias antes do fim do presente exercício, em razão das imposições orçamentárias. Esclareça-se, ainda, que as fases objetiva e discursiva do concurso encontram-se concluídas desde 17/05/2023 e 07/08/2023, respectivamente, sendo que no presente momento, a RFB se encontra na fase do curso de formação, que teve início em 02/10/23 para o cargo de Auditor-Fiscal e 16/10/2023 para o cargo de Analista Tributário.” (ID 359555651 – fl. 30)

Do mesmo modo, no tocante à previsão de créditos orçamentários para a realização das despesas públicas, a destinação de crédito é feita no exercício anterior, impedindo o acréscimo de despesas públicas sem a dotação orçamentária correspondente. O que, por si só, constitui obstáculo para a alteração das etapas do certame sem que se imponha grave lesão à ordem administrativa e econômica.

Por outro lado, a UNIÃO enumera as consequências imediatas para o caso de suspensão das etapas subsequentes do concurso, que reputo de bastante relevância. Vejamos:



“(i) o impacto sobre as atividades desempenhadas pela Receita Federal do Brasil na administração tributária e no controle aduaneiro nacional, caso sejam postergados novos ingressos em suas carreiras, considerando a erosão acelerada da força de trabalho;

(ii) o impacto, mais especificamente, na proteção das fronteiras, onde são realizadas ações voltadas para evitar a entrada de produtos prejudiciais à saúde e à segurança pública, bem como o combate a crimes transfronteiriços;

(iii) o impacto de ordem administrativa e orçamentária diante da perda do orçamento reservado para a nomeação dos candidatos aprovados, caso isso não ocorra ainda no ano de 2023;

(iv) o impacto bilionário na perda de arrecadação por falta de recursos humanos nos órgãos de administração tributária e aduaneira gerando grave lesão à economia pública;

(v) o prejuízo imediato de 600 mil reais aos cofres públicos em razão dos valores já comprometidos pela Administração para a etapa presencial do curso de formação, bem como o prejuízo financeiro dos candidatos que se encontravam participando do referido curso de formação, muitos em situação de desemprego já que o curso é de tempo integral, que já adquiriram passagens e hospedagem para a realização da etapa presencial.

[...]

De acordo com estudo realizado pelo Instituto para o Desenvolvimento do Varejo (IDV), apenas no ano de 2020, o Brasil deixou de arrecadar até R\$ 600 bilhões em tributos de empresas.

103. No controle aduaneiro não é diferente. Estima o Sindifisco Nacional uma ‘perda tributária atual da ordem de R\$ 20 bilhões por ano’, e isso levando em conta apenas a perda decorrente da insuficiência do controle aduaneiro de produtos importados. Rememore-se, ainda, que o Projeto Tax Gap, que conta com o ingresso dos novos servidores ainda este ano e objetiva demonstrar a lacuna fiscal dos tributos federais e quantificar o impacto direto das ações da RFB em sua redução, prevê a recuperação de 0,5 trilhão de reais em 10 anos.”.

Dentre os pontos indicados acima, nota-se que a suspensão das etapas do certame, no presente caso, representa ingerência do Poder Judiciário na atuação da Administração Pública, vedada por nossos tribunais superiores e pelas normas de regência, demonstrando, ainda, a ocorrência de grave lesão à ordem pública, na sua vertente administrativa.

Diante disso, conquanto não se afaste a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário em outros Poderes da República, nos casos expressamente permitidos, a determinação de medidas que afetem políticas públicas, como no presente caso, constitui inegável risco de dano à ordem administrativa, à ordem pública, à ordem econômica e à segurança públicas.

Mutatis mutandis, veja decisão deste egrégio Tribunal que bem delinea o entendimento sobre o tema. Vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)
n.1016745-72.2020.4.01.0000**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RECORRIDOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE, UNIÃO FEDERAL**



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, DE LIMINAR E DE SENTENÇA. LEIS N.ºS 8.437/92 E 12.016/09. GRAVE LESÃO. ORDEM PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. SEGURANÇA PÚBLICA. ECONOMIA PÚBLICA. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENÇA.

[...]

4. Nesse contexto, merecem realce os fundamentos da decisão agravada no sentido de que, verifica-se, na hipótese, "(...) **a existência de potencial risco de grave dano à ordem pública, na perspectiva da ordem jurídico-administrativa, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo requerente, no sentido de que a decisão impugnada violou o princípio da separação dos poderes (arts. 2º, da CF/1988), na medida em que, com a licença de ótica distinta, a r. decisão de origem interferiu, de forma direta e decisiva, no mérito administrativo (esfera de discricionariedade técnica) das estratégias e métodos de fiscalização ambiental, bem como na normal execução dos serviços públicos de fiscalização e de combate a ilícitos ambientais afetos ao IBAMA e ao ICMBio, ao determinar: (i) a instalação de bases fixas em 10 (dez) hot spots com equipes interinstitucionais e meios materiais visando ao combate de ilícitos ambientais; e (ii) o bloqueio de qualquer movimentação de madeira no SINAFLOR/DOF nos municípios integrantes dos hot spots durante todo o período da pandemia**" (ID 58633610 - Pág. 12 - fl. 151 dos autos digitais - Sublinhei); e que, além disso, "(...) **a determinação de bloqueio de qualquer movimentação de madeira no SINAFLOR/DOF (Sistema instituído pela IN IBAMA nº 21, de 26/12/2014, em observância ao disposto no art. 35 da Lei 12.651/2012), no âmbito dos municípios integrantes dos hot spots durante todo o período da pandemia da COVID-19, reveste-se de potencialidade para causar lesão à ordem administrativa, prejudicando a execução regular do serviço público de fiscalização a cargo do IBAMA, por se tratar de sistema que constitui ferramenta indispensável para o controle da legalidade dos produtos florestais e para o controle da cadeia produtiva pela fiscalização ambiental (...)**" (ID 58633610 - Pág. 15 - fl. 154 dos autos digitais - Sublinhei).

[...]

6. Portanto, conforme depreende-se da decisão recorrida, verifica-se, na hipótese, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão parcial da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, motivo pelo qual não merece ser reformada a decisão agravada.

7. Agravo regimental desprovido.

Observo, por fim, que eventual direito de candidato apurado posteriormente, no curso do processo, após regular tramitação, poderá ser integralmente assegurado pelo Poder Judiciário, com determinação de inclusão em próximo curso de formação. O que não é possível é, neste estágio preliminar, prejudicar o direito dos candidatos já aprovados para a próxima fase do concurso e tumultuar a ordem administrativa, impedindo a Administração de promover a reposição dos seus quadros, que sofre com enorme carência de pessoal.

Diante das razões e dos elementos apresentados, encontram-se presentes, *in casu*, os pressupostos que justificam a suspensão da decisão impugnada, uma vez que sua permanência causa severo prejuízo à ordem administrativa, ordem pública e ordem econômica.

Ante o exposto, observados os termos do disposto na alínea "c" do inciso XXXII do art. 21 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, **DEFIRO** o postulado pela UNIÃO, na forma requerida na peça inicial.

À Secretaria para as providências cabíveis, com observância das formalidades e cautelas legais



e de praxe.

Intimem-se as partes.

Brasília-DF, data registrada no sistema.

JOSÉ AMILCAR MACHADO

Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal

